



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° – CCJ
(ao PLC nº 146 de 2017)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei da Câmara nº 146 de 2017:

“Art. XX. O art. 112 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos dois terços da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação, de exame criminológico, quando necessário, e de manifestação do Ministério Público e do defensor.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que alterou o art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP), para deixar de exigir o parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico para a decisão de progressão de regime, feriu o princípio da individualização da pena, uma vez que tornou desnecessária a análise criteriosa do mérito e do comportamento do apenado para a progressão. Não é novidade a grande reincidência entre os criminosos, circunstância que aponta para a insuficiência dos critérios que hoje embasam a decisão que concede a progressão de regime.

Vale lembrar que a Comissão Técnica de Classificação é o órgão do estabelecimento penal responsável por elaborar o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado (art. 6º da LEP), sendo presidida pelo diretor do estabelecimento e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade (art. 7º da LEP).

SF/17370.69789-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O Parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico foram medidas revogadas pela Lei nº 10.792, de 2003. Essa realidade fez com que o diretor do estabelecimento avocasse para si o ônus de conceder ou não a progressão de regime. Ora, não nos parece razoável admitir que os presos tenham seu comportamento aferido sem o devido amparo técnico.

Por outro lado, está evidente, pelo que vemos noticiado cotidianamente na mídia, que a legislação em vigor se mostra insuficiente para garantir padrões mínimos de segurança social para o retorno do detento ao convívio em sociedade, de modo que a decisão pela progressão não pode ficar circunscrita tão somente ao comportamento carcerário. Desse modo, a previsão do exame criminológico, destinado à obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação do condenado, com vistas à individualização da execução da pena (art. 8º da LEP), também é medida importante para a decisão de progressão de regime.

Por fim, entendemos que a fração de cumprimento da pena hoje prevista em lei para a progressão tem sido completamente insuficiente, dada a sensação de insegurança e impunidade que a precoce libertação de condenados gera para a sociedade brasileira, razão pela qual propomos alteração também nesse aspecto.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**
(PSD-RS)

SF/17370.69789-96